MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.018174/97-39

Processo nº	10880.018174/97-39
Recurso nº	Embargos
Resolução nº	**3301-000.439 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	29 de junho de 2017
Assunto	Obscuridade
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Interessado	PILKINGTON BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que a Secretaria da Câmara junte ao processo o voto vencedor do acórdão.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d´Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto o relato constante do despacho de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos (fls. 427/429 dos autos):

> A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3301-00.420, de 03 de fevereiro de 2010, fls. 273 a 275, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:
>
> > *Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.*
> >
> > *O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução n° 49 do Senado, que ocorreu em 10/10/1995 (até 10/10/2000) já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin n° 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 12/08/2004).*
> >
> > *SEMESTRALIDADE.*
> >
> > *Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*
> >
> > *Recurso Voluntário Negado.*
> >
> > *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
> >
> > *Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.*
>
> O arrazoado de fls. 277 a 278 , após síntese dos fatos relacionados com a lide, requer que seja conhecido e provido o recurso para que, sanando-se a obscuridade que impede a correta execução do acórdão, tendo em vista que as razões constantes de sua ementa bem como o voto do eminente conselheiro-relator, às fls. 274/275, trilham o caminho do provimento parcial ao recurso formulado e, o fecho da ementa (fls. 273 in fine) leva a outro entendimento.
>
> São esses os fatos.
>
> Os referidos embargos foram admitidos pelo então Presidente desta 3ª Câmara de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Afirma a embargante que o Acórdão n° 3301-00.420, prolatado, nestes autos, pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento (fls. 273/275) apresenta obscuridade, a qual impede, smj, sua correta execução. Assevera que as razões constantes da ementa do citado acórdão (fls. 273 in primo) bem como o voto do eminente conselheiro-relator, às fls. 274/275, trilham o caminho do provimento parcial ao recurso formulado e que, o fecho da ementa (fls. 273 in fine) leva a outro entendimento, dele constando expressamente:

> *"Recurso Voluntário Negado.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez."* *(destacou)*

Dessa forma, em prevalecendo a negativa ao recurso voluntário, deveria ser parte integrante do acórdão em comento o competente voto vencedor, em estrita consonância com os ditames do artigo 63, §1°, do já citado Regimento Interno do CARF:

> *"Art. 63. As decisões das turmas, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo relator, pelo redator designado e pelo presidente, e delas constarão o nome dos conselheiros presentes e os ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*
>
> *§ 1o Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser entregue à secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização dos autos ao redator designado."*

Mediante análise dos autos, verifico a obscuridade alegada.

De fato, enquanto a decisão se deu no sentido de negar provimento ao recurso, por voto de qualidade, tendo sido vencido o conselheiro relator, o mesmo redige o voto vencedor e decide pelo provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de 01/07/1988 a 31/05/1992, comprovado através dos DARF's de fls. 39/55, com base nos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e o que realmente seria devido com base na Lei Complementar n° 07/70, sem correção da base de cálculo.

Conclusão Com essas considerações, forte no § 3° do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os aclaratórios interpostos pela Fazenda Nacional.

Inclua-se o presente processo em lote de sorteio a um dos conselheiros da Terceira Seção.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os Embargos Declaratórios foram admitidos conforme despacho de fls. 427/429 dos autos, portanto, passo a apreciá-los.

Como é cediço, nos termos do inciso V, parágrafo 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, o titular da unidade da administração tributária também poderá opor embargos declaratórios. É o que se extrai da transcrição a seguir:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*
>
> *§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*
>
> *I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*
>
> *II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*
>
> *III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; 49 IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

Conforme relatado acima, aponta o Embargante que haveria obscuridade do julgado que impossibilita a sua execução, visto que as razões constantes da ementa bem como o voto do conselheiro-relator, às fls. 274/275, trilham o caminho do provimento parcial ao recurso formulado, ao passo que o fecho da ementa (fls. 273 in fine) indica a negativa de seguimento ao Recurso Voluntário.

Ao analisar o caso, constata-se de pronto a obscuridade apontada. Para que não reste qualquer dúvida, traz-se a seguir as passagens constantes da decisão embargada que levam à tal conclusão:

> **EMENTA E ACÓRDÃO**
>
> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.
>
> *O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução n° 49 do Senado, que ocorreu em 10/10/1995 (até 10/10/2000) já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin n° 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 12/08/2004).*

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a titulo de contribuição ao PIS/Pasep, no período de 01/07/1988 a 31/05/1992, comprovado através dos DARF's de fls. 39/55, com base nos Decretos-leis n's 2.445/88 e 2.449/88 e o que realmente seria devido com base na Lei Complementar n° 07/70, sem correção da base de cálculo;

Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base nas Leis Complementares n° 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e à partir de 1°/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95.

Como se vê, houve uma falha quando da formalização da decisão em questão, visto que restou registrado apenas o conteúdo do voto vencido, sem que conste dos autos qualquer registro do conteúdo do voto vencedor.

E, para que não reste qualquer dúvida de que o Relator restou vencido no presente caso, transcreve-se a seguir o teor da data da sessão de julgamento em questão:

Data:3/2/2010; Hora:14:00; Processo:108800181749739; Recurso:252770; Contribuinte: PILKINGTON BRASIL LTDA.; Colegiado:3301 - PRIMEIRA TURMA - TERCEIRA CÂMARA - TERCEIRA SEÇÃO; Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE; DRJ:3ª TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP Decisão: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

Logo, denota-se que a formalização do acórdão embargado encontra-se em desacordo com o que dispõe o art. 63 do Regimento Interno do CARF, cujo teor colaciona-se a seguir:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator

> *designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*
>
> *§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.*

Ora, não há como se ter conhecimento das razões do indeferimento do Recurso Voluntário interposto, sem que se tenha anexado aos autos o conteúdo do voto vencedor. Há, portanto, ausência de motivação da decisão recorrida, que precisa ser necessariamente sanada.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Secretaria desta Câmara, para que esta providencie a juntada aos autos do voto vencedor do acórdão.

De início, deverá ser verificada a eventual existência de algum registro do conteúdo do voto vencedor, anexando-o aos autos em caso positivo. Caso não haja, os autos deverão ser remetidos ao Presidente da presente Turma de Julgamento, para que seja designado redator *ad hoc*, para fins de formalização do referido voto vencedor, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:
>
> I - presidir as sessões de julgamento;
>
> II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita;
>
> III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;
>
> (...)
>
> VII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento; (Grifos apostos).

Após, as partes deverão ser devidamente intimadas do seu conteúdo, reabrindo-se o prazo legal para fins de interposição de recurso, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora